



REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS À LEI
ORGÂNICA Nº 001/95

"QUE DISPÕE DA CONVOCAÇÃO DO
SECRETÁRIO E ASSESSORES MUNICIPAIS,
MODIFICA O NÚMERO DE VEREADORES E O
PRAZO PARA RESPOSTAS DO EXECUTIVO."

A Câmara Municipal de Lavras, no uso de suas atribuições legais, aprova as seguintes emendas à Lei Orgânica:

Art. 1º - Suprima-se o Inciso XII do Art. 22, remunerando-se os demais

Art. 2º - Suprima-se os parágrafos 2º e 3º do Inciso VXIII do Art. 22

Art. 3º - Renumere-se o Art. 23 passando-o a parágrafo 2º do Inciso VXIII do Art.
22.

Art. 4º - O Art. 23 passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 - A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar o Secretário Municipal ou o titular de órgãos diretamente subordinados.

Prefeitura Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 1º - Os Secretários Municipais poderão comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância da Secretaria

§ 2º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos exatos de informações ao Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal ou a qualquer das pessoas referidas no Caput deste Artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias corridos, bem como a prestação de informações falsas".

Art. 5º - O Art. 86 passa a ter a seguinte Redação:

"Art. 86 - A Câmara Municipal julgará as acusações de crime de responsabilidade, obedecendo as seguintes normas para cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e perda do cargo de Secretários e Assessores Municipais".

Art. 6º - O Inciso II do art. 88 terá seu parágrafo único transformado em parágrafo primeiro, sendo, ainda, acrescido de mais um parágrafo passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 - (...)

I - (...)

II - (...)

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - O Secretário ou Assessor Municipal afastado do cargo por crime de responsabilidade fica impedido de assumir qualquer cargo comissionado do município pelo prazo de três anos contados a partir de seu afastamento".

Art. 7º - O § 2º do art. 20 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - (...)

§ 1º - (...)

pg. 9 § 2º M 2º

§ 2º - O número de Vereadores da Câmara Municipal será de dezessete a partir do primeiro de janeiro de 1997 e será sempre proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República e fixado pela Lei Orgânica do Município aprovada por dois terços dos membros da Câmara até cento e vinte dias antes das eleições".

Art. 8º - Acrescente-se o Inciso IV do Art. 45:

"IV - Requisitar funcionários do Serviço Público Municipal em caráter transitório, bem como de qualquer entidade da administração pública direta, indireta e fundamental, necessários aos seus trabalhos"

Art. 9º - No artigo 22 § 2º, onde se lê "é fixado em até trinta dias, prorrogável por mais quinze dias", leia-se "é fixado em até dez dias corridos, prorrogável por mais cinco dias corridos".

Art. 10 - No artigo 84, acrescentar ao final do Inciso I o seguinte texto: "com exceção do previsto na exoneração por crime de responsabilidade."

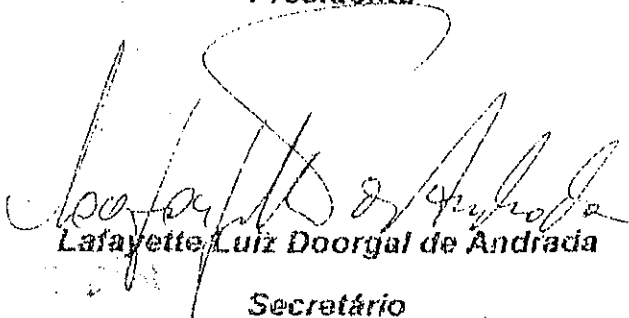
Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, em 16 de outubro de 1.995


Evandro Castanheira Lacerda

Presidente


Lafayette Luiz Doorgal de Andrade

Secretário